



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO  
GABINETE DO PREFEITO**

Of. nº 974/2023

Mococa, 17 de outubro de 2023

Senhor Presidente,

Vimos, pelo presente, em relação ao Projeto de Lei nº 054/2023, contido no Autógrafo nº 118/2023 e, nos termos do artigo 41 da Lei Orgânica do Município de Mococa, apresentar **RAZÕES DE VETO TOTAL**, pelo seguinte motivo:

A intenção do presente Projeto de Lei é a de dispor sobre o procedimento para a instalação de infraestrutura de suporte para estações transmissoras de radiocomunicações, no âmbito do Município de Mococa.

Nestes termos, o *caput* do artigo 5º, do Projeto de Lei foi aprovado com o seguinte texto:

*Art. 5º. A instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ERT está sujeita ao prévio cadastramento realizado junto ao Município por meio de requerimento padronizado, instruído com os seguintes documentos.*

CÂMARA MUNICIPAL - MOCOCA - PROTOCOLO		
NÚMERO	DATA	RÚBRICA
2548	18/10/23	

**APROVADO**

Em 07 Discussão por 7 horas. Sessão 27 / 11 / 2023

Guilherme de Souza Gomes  
Presidente





**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

E os parágrafos desse artigo e os artigos seguintes, impõem uma série de procedimentos que devem ser adotados, tanto pelo interessado, quanto pela Prefeitura de Mococa, para a regularização da instalação das estações de radiocomunicações.

E ainda, o artigo 13 – que trata da fiscalização e penalidades – expressamente, determina que compete à Secretaria de Planejamento a ação fiscalizatória das normas impostas pelo Projeto de Lei em questão.

Pois bem, o texto destes artigos e, na realidade fática, todo o texto normativo, ao determinar o procedimento e a fiscalização quanto à instalação das ETRs, na realidade, está criando verdadeiro serviço público, até então inexistente na Prefeitura de Mococa.

Ora, o serviço público, no magistério da doutrinadora administrativista Fernanda Marinela, se caracteriza como sendo *toda atividade de oferecimento de utilidade e comodidade material destinada à satisfação da coletividade em geral, mas fruível singularmente pelos administrados, que o Estado assume como pertinente a seus deveres e presta, por si mesmo ou por quem lhe faça às vezes, sob um regime de direito público, total ou parcialmente.*





**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO  
GABINETE DO PREFEITO**

---

Dessa forma, o Projeto de Lei em questão, estabelece um novo serviço destinado ao cidadão, qual seja, disponibilização de procedimento administrativo para a instalação de ETRs, pela Prefeitura de Mococa, que até o presente momento não existe no âmbito do Município de Mococa.

E, ao criar um novo serviço público, o Projeto de Lei em análise, originado do Poder Legislativo, contraria o artigo 35, IV da Lei Orgânica do Município, uma vez que a iniciativa do presente processo legislativo é privativa do Chefe do Poder Executivo (grifo nosso):

*Art. 35. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponha sobre:  
(...)*

*IV – organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração.*

Referida determinação legal é matéria de reprodução obrigatória, que encontra espelho no artigo 61, §1º, II, 'b' da Constituição da República, nestes termos (grifo nosso):

*Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO  
GABINETE DO PREFEITO**

---

*do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

*§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*

*II - disponham sobre:*

*b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;*

E mais, o artigo 14, já citado, ao estabelecer competência fiscalizatória à Secretaria Municipal de Planejamento, está também contrariando o inciso V do mesmo artigo 35, que assim reza:

*V – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.*

Em razão disso, o Projeto de Lei é formalmente inconstitucional, vez que apresenta vício de iniciativa, contrariando a Lei Orgânica do Município de Mococa e o artigo 61, §1º, II, ‘b’, da Constituição da República.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO  
GABINETE DO PREFEITO**

---

Evidente que, a inconstitucionalidade dos mencionados artigos torna inviável e inócuo todo o texto do Projeto de Lei, razão pela qual, não somente tais artigos, mas toda a norma é inconstitucional.

Por estas razões, entendemos que o Projeto de Lei é inconstitucional, por afronta ao artigo 61, §1º, II, 'b', da Constituição da República e ao artigo 35, IV e V, da Lei Orgânica do Município de Mococa, por vício de iniciativa, motivo pelo qual merece ser vetado, devendo as presentes Razões de Veto serem acatadas por esta Egrégia Câmara de Vereadores.

Reiteramos à Vossa Excelência os nossos protestos de estima e consideração.

**Atenciosamente,**



**Eduardo Ribeiro Barison  
Prefeito Municipal**

**Exmo. Sr.  
GUILHERME DE SOUZA GOMES  
Presidente da Câmara Municipal  
Mococa, SP**



instituto brasileiro de  
administração municipal

## **PARECER**

Nº 3146/2023<sup>1</sup>

PG – Processo Legislativo. Veto total do Executivo ao PL 54/2023, de iniciativa parlamentar, que versa sobre o procedimento para a instalação de infraestrutura para estações transmissoras de radiocomunicações, no âmbito do Município. Análise da validade. Considerações.

### **CONSULTA:**

A Consulente, Câmara, encaminha, para análise o veto total do o Executivo ao PL 54/2023, de iniciativa parlamentar, que versa sobre o procedimento para a instalação de infraestrutura para estações transmissoras de radiocomunicações, no âmbito do Município.

### **RESPOSTA:**

Inicialmente, vale consignar que o art. 84, inciso V, da Constituição Federal, aplicado por simetria aos demais entes da Federação, assegura ao Chefe do Executivo o **poder de voto** no processo legislativo. O poder de voto pode ser conceituado como o poder de desaprovação, total ou parcial, exercido pelo Poder Executivo sobre lei aprovada pelo Poder Legislativo.

Trata-se, na realidade, de instrumento da sistemática de freios e

<sup>1</sup>PARECER SOLICITADO POR ROSA CAROLINA NEGRINI DA COSTA, ANALISTA LEGISLATIVO - CÂMARA MUNICIPAL (MOCOCA-SP)

contrapesos, segundo a qual, não obstante os Poderes da República sejam autônomos e harmônicos entre si, também exercem uma ingerência mútua a fim de evitar abusos e desmandos. Isto porque, a separação das atividades inerentes a cada poder não pode ser entendida de forma tautológica.

O veto pode ser, quanto à sua amplitude, total ou parcial e, quanto à sua motivação (o veto deve ser sempre motivado, sob pena de inexistência ou nulidade) pode ser político (fundado em razões de conveniência e/ou oportunidade) ou jurídico (fundado na constitucionalidade do projeto de lei).

No caso em tela, temos veto total aposto em projeto de lei, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre o procedimento para a instalação de infraestrutura para estações transmissoras de radiocomunicações, no âmbito do Município, sob o fundamento de vício de iniciativa, isto porque o Projeto de Lei em questão estabelece um novo serviço destinado ao cidadão, qual seja, disponibilização de procedimento administrativo para a instalação de ETRs, pela Prefeitura de XXX, que até o presente momento não existe no âmbito do Município. E, ao criar um novo serviço público, o Projeto de Lei em análise contraria o artigo 35, IV da Lei Orgânica do Município, uma vez que a iniciativa do presente processo legislativo é privativa do Chefe do Poder Executivo.

A respeito da temática apresentada no projeto de lei vetado pelo Executivo, esta Consultoria tem se manifestado no sentido de que a matéria em exame é, em princípio, de direito urbanístico (CF, art.s 24, I e 30, I e VIII), desde que não invada a competência da União para exploração direta ou indireta dos serviços de telecomunicações (CF, art. 21, XI), matéria que vem regulada em diversas Leis Nacionais como Leis n. 9.472/97, 11.934/2009 e 13.116/2015. Neste ponto, não se identificou no PL qualquer violação a essas normas.

Quanto à iniciativa, no entanto, o PL invade prerrogativa do Chefe do Executivo por disciplinar zonas onde a instalação é permitida e uso de bens públicos (art. 4º), procedimentos administrativos (art. 5º) e restrições e regras de ocupação do solo (arts 8º a 12). Além disso, o tema deveria vir tratado no código de obras em respeito à melhor técnica legislativa (LCP 95/98, art. 7º, IV) evitando-se normas diversas que tratem do mesmo assunto, em especial as que tratam de fiscalização e imposição de penalidades.

A definição da localização de antenas (ETRs) depende de planejamento urbano e estudos técnicos e alinhamento ao plano diretor, não sendo razoável permitir qualquer tipo de antena em qualquer lugar da cidade sem condicionar ao processo de licenciamento. As regras sobre procedimentos de instalação devem ser analisadas pelo Executivo, como a distinção de equipamentos que dependem e que não dependem de prévio cadastro (arts 5º e 6º do PL).

De acordo com decisão do Supremo Tribunal Federal - STF, lei que se constitua em ação concreta somente pode ser regulada por lei de iniciativa do Chefe do Executivo, em razão do princípio da separação de poderes, como as leis que dependem de planejamento, as que envolvam estudos técnicos, as que criam obrigação ao Executivo, ou tratam de programas de governo, dado que é função típica deste Poder o planejamento, a organização e a gestão da Administração, do espaço urbano, dos bens públicos e de seu uso pelos particulares, confira-se:

"(...) não se pode ignorar que, em tema de desempenho concreto, pelo Poder Executivo, das funções tipicamente administrativas que lhe são inerentes, incide clara limitação material à atuação do legislador, cuja/s prerrogativas institucionais sofrem as restrições derivadas do postulado constitucional da reserva de Administração.

A reserva de administração - segundo adverte J.J. Gomes Canotilho (Direito Constitucional, p. 810/811, 5<sup>a</sup> ed., 1991, Almedina, Coimbra) - constitui limite material à intervenção normativa do Poder Legislativo, pois, enquanto princípio fundado na separação orgânica e na especialização funcional das instituições do Estado, caracteriza-se pela identificação, no sistema constitucional, de um 'núcleo funcional (...) reservado à administração contra as ingerências do parlamento', por envolver matérias, que, diretamente atribuídas à instância executiva de poder, revelam-se insusceptíveis de deliberações concretas por parte do Legislativo. (ADIn 2.364 MC - DJ de 14.12.2001)".

Ainda que seja necessário adequar a legislação municipal a fim de facilitar e mesmo estimular a implantação da tecnologia 5G, este movimento precisa ser organizado pela Administração, em consonância com as definições do planejamento urbano, sendo matéria de iniciativa privativa do Chefe do Executivo.

Em síntese, conclui-se que o PL apresenta vício de iniciativa ao disciplinar tema que depende de planejamento e estudos técnicos, portanto de competência privativa do Chefe do Executivo, de modo que é de todo acertado o voto total apostado ao PL 54/2023.

A título de complementação, cabe explicitar que, recentemente, o Supremo Tribunal Federal apreciou a ADPF 1063 e julgou inconstitucionais normas do Município de Guarulhos (SP) que haviam criado condicionantes para a instalação e o funcionamento de antenas, postes, torres e outros equipamentos que compõem as Estações Transmissoras de Radiocomunicação (ETR). Para o relator, ministro Alexandre de Moraes, o município interferiu indevidamente em serviços públicos de competência material e legislativa privativa da União. Segundo ele, a legislação local extrapolou a competência municipal (relacionada à

preservação do meio ambiente e à ocupação do solo e zoneamento urbano) e, na verdade, regulamentou o próprio modo de prestação do serviço de telecomunicações. Ele citou precedentes em que o STF invalidou leis locais que repercutiam no núcleo regulatório dessas atividades.

Isso posto, concluímos objetivamente a presente consulta na forma das razões exaradas.

É o parecer, s.m.j.

Fabienne Oberlaender Gonini Novais  
Assessora Jurídica

Aaprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves  
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 2023.



# Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

**PROCESSO N° 223/2023**

**VETO N° 003/2023 – VETO TOTAL AO PLO 054/2023**

**REGIME DE TRAMITAÇÃO: ESPECIAL**

## **DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO**

A propositura trata de Veto Total protocolado em 18 de outubro de 2023, de iniciativa do Prefeito Municipal Eduardo Ribeiro Barison, ao Projeto de Lei n° 054/2023, de autoria do Vereador Thiago José Colpani, que “Dispõe sobre o procedimento para a instalação de infraestrutura de suporte para estação transmissora de radiocomunicação - ETR autorizada pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, nos termos da legislação federal vigente.”

Assim, encaminho esta propositura para Parecer Jurídico para análise de Regimentalidade, Legalidade e Constitucionalidade e para embasar a discussão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Câmara Municipal de Mococa, 13 de novembro de 2023.

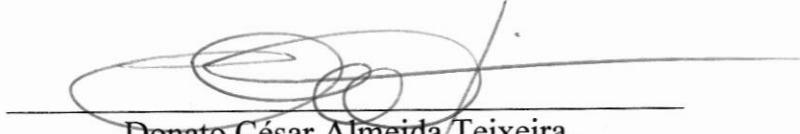
*Rosa Carolina Negroni da Costa*

Analista Legislativo

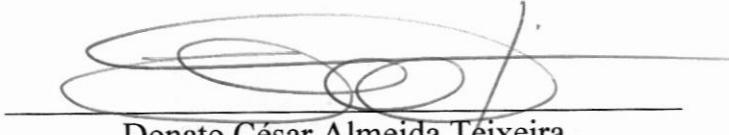


Câmara Municipal de Mococa  
PODER LEGISLATIVO

DATA DE RECEBIMENTO: 12 / 11 / 2023.

  
Donato César Almeida Teixeira  
Procurador Jurídico – OAB/SP 238.618

Após a devida análise e feitas as considerações necessárias, encaminho o parecer jurídico solicitado para os fins que especifica. Informo ainda que a entrega se deu na data de 13 / 11 / 2023.

  
Donato César Almeida Teixeira  
Procurador Jurídico – OAB/SP 238.618

(*vide verso*)

## VISTOS ETC.

Desnecessária emissão de parecer.

O veto aposto ao Projeto de Lei nº 54/2023 deve ser acatado pelos seus próprios fundamentos, corroborados pelo Parecer Jurídico nº 3146/2023 do IBAM, com o qual concordamos integralmente.

No mais, para evitar futuras proposituras com vícios de constitucionalidade, durante o expediente normal desta Casa Legislativa, nos colocamos à inteira disposição dos nobres Vereadores para tirar dúvidas e prestar esclarecimentos.

Mococa, 13 de novembro de 2023.



*Donato César A. Teixeira*  
Procurador Jurídico  
OAB/SP 238.618



## Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

**ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO REALIZADA NO DIA 16 DE OUTUBRO DE 2023, ÀS 10H00, NA SALA DE REUNIÕES DAS COMISSÕES.**

Estiveram presentes os Vereadores: Elisângela Mazini Maziero Breganoli, presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, Adriana Perianez Ruiz, Secretária da Comissão de Constituição, Justiça e Redação. Estava também presente o Diretor da Câmara Municipal de Mococa, Júlio Dias Taliberti. A reunião foi oficiada pela Analista Legislativo Rosa Carolina Negrini da Costa. A pauta da reunião foi a discussão das seguintes matérias:

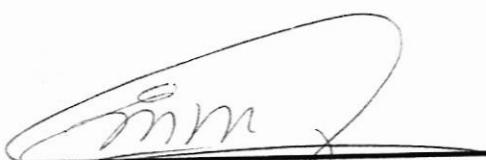
- 1) Projeto de Lei nº 112/2023**, de autoria do Prefeito Municipal Eduardo Ribeiro Barison, que “Dispõe sobre a fixação do valor mínimo para ajuizamento de ação de execução fiscal objetivando a cobrança de dívida ativa da Fazenda Pública Municipal, autoriza a desistência de execuções fiscais, e dá outras providências.”;
- 2) Projeto de Lei Complementar nº 046/2023**, de autoria do Prefeito Municipal Eduardo Ribeiro Barison, que “Dispõe sobre a Doação de área, com base na Lei 515, de 11 de dezembro de 2018, para a empresa "MOCMAQ MOCOCA MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA ME.”;
- 3) Projeto de Lei Complementar nº 047/2023**, de autoria do Prefeito Municipal Eduardo Ribeiro Barison, que “Autoriza a desafetação e alienação de Imóvel Público Municipal que especifica, e dá outras providências.”;
- 4) Projeto de Lei Complementar nº 048/2023**, de autoria do Prefeito Municipal Eduardo Ribeiro Barison, que “Dispõe sobre a Doação de área, com base na Lei 515, de 11 de dezembro de 2018, para a empresa "IMECO INDUSTRIA E MECÂNICA COSSOLINO LTDA ME".”;
- 5) Projeto de Resolução nº 015/2023**, de autoria do Vereador Clayton Divino Boch, que “Dispõe sobre a proibição de tráfego de todos os tipos de caminhões, com ou sem carretas, carretas "Romeu e Julieta", bitrens, tritrem, rodotrens, "Vanderléia" e treminhão, carregados ou não, nas estradas vicinais pavimentadas no âmbito do Município de Mococa, Estado de São Paulo, cujo Peso Bruto Total (PBT) seja superior a 20t (vinte toneladas).”
- 6) Veto nº 003/2023**, de autoria do Prefeito Municipal Eduardo Ribeiro Barison, “Veto Total aposto ao Projeto de Lei nº 054/2023.” O primeiro projeto a ser discutido foi o Projeto de Lei Ordinária nº 112/2023, tendo a Comissão decidido exarar parecer favorável à matéria, que se revela importante e necessária para diminuir os custos e despesas com a manutenção de processos judiciais. A seguir, foram discutidos os Projetos



# Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

de Lei Complementar nº 046/2023 e nº 048/2023, aos quais a Comissão decidiu exarar pareceres favoráveis, sem maiores discussões, uma vez que são matérias que possuem elevada importância para o Município de Mococa. A seguir, foram discutidos o Projeto de Resolução nº 015/2023, e o Veto ao Projeto de Lei sobre os quais a Comissão decidiu aguardar a chegada de parecer jurídico antes de lançar parecer sobre o tema em questão, para análise e posicionamento acerca da constitucionalidade e legalidade da matéria. Por fim, acerca do Projeto de Lei Complementar nº 047/2023, a Comissão decidiu realizar uma Audiência Pública no dia 23 de novembro de 2023 sobre o tema em questão, convidando duas outras Comissões desta Casa de Leis para participar, quais sejam, Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade e Comissão de Planejamento, Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo. Dando-se por satisfeita, a Presidente finalizou a reunião.



Elisângela Mazini Maziero  
Breganoli  
Presidente da Comissão de  
Constituição, Justiça e Redação



Adriana Perianez Ruiz  
Secretária da Comissão de  
Constituição, Justiça e Redação



Câmara Municipal de Mococa  
PODER LEGISLATIVO

**VOTAÇÃO NOMINAL**

SESSÃO : 38 ª SESSÃO ORDINÁRIA – 18ª LEGISLATURA –  
3º PERÍODO  
DATA : 27/11/2022  
HORÁRIO : 19H00  
QUORUM : MAIORIA SIMPLES  
MATÉRIA : VETO N° 003/2023  
TURNO : DISCUSSÃO ÚNICA  
PROCESSO : 223/2023

VOTOS					
VEREADORES		Favorável	Contra	Absent	Ausente
1-	ADRIANA BATISTA DA SILVA				X
2-	ADRIANA PERIANEZ RUIZ	O			
3-	BRASILINO ANTÔNIO DE MORAES		X		
4-	CLAYTON DIVINO BOCH	O			
5-	ELISÂNGELA M. M. BREGANOLI				X
6-	GUILHERME DE SOUZA GOMES	O			
7-	JOSÉ ANTÔNIO SOUSA		X		
8-	JOSÉ ROBERTO PEREIRA	O			
9-	NILTON CÉSAR GREIGHI		X		
10-	PAULO CÉSAR RODRIGUES DOS SANTOS		X		
11-	PAULO SÉRGIO MIQUELIN	O			
12-	PRISCILA GONÇALVES		X		
13-	ROSELI APARECIDA FAUSTINO BATISTUTI	O			
14-	THIAGO JOSÉ COLPANI		X		
15-	VALDIRENE DONIZETI DA SILVA	O			
TOTAL:::					



**Câmara Municipal de Mococa**  
**PODER LEGISLATIVO**

**RESULTADO**

Favoráveis	:	_____
Contrários	:	_____
Abstenções	:	_____
Ausentes	:	_____
Total	:	_____

1º Secretário